

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

ELCIO NACUR REZENDE

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Mariana Ribeiro Santiago – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-725-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direito Civil Contemporâneo II, do VI Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 20 a 24 de junho de 2023.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Daniela Silva Fontoura de Barcellos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Elcio Nacur Rezende da Escola Superior Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos e Mariana Ribeiro Santiago da Universidade de Marília

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre Direito Civil e suas interrelações com os demais ramos da Ciência Jurídica e de outras áreas do conhecimento como a Sociologia, Urbanismo, Inteligência Artificial, Ciência Política, Psicanálise, entre outras.

Os autores dos artigos foram Ariolino Neres Sousa Junior, Haroldo Trazibulo Matos Guerra Neto, Flávia Thaise Santos Maranhão, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira, Marcos Vinícius Canhedo Parra, Daniel Stefani Ribas, Leticia Faturetto de Melo, Danilo Rodrigues Rosa, Óthon Castrequini Piccini, Fabio Garcia Leal Ferraz Kelly Cristina Canela, Nicole Kaoane Tavares Judice Giane, Francina Rosa, Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior, Alisson Jose Maia Melo, Alisson Jose Maia Melo, Paulo André Pedroza de Lima, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira, Adelino Borges Ferreira Filho, Jorge Teles Nassif, Elizabete Cristiane De Oliveira Futami De Novaes, Frederico Thales de Araújo Martos, Alissa Serra Buzinaro, Elizabete Cristiane De Oliveira Futami de Novaes, Valdir Rodrigues de Sá, Joel

Ricardo Ribeiro De Chaves, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini, Elcio Nacur Rezende e Warley França Santa Bárbara.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica.

**DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE: VAZAMENTO DE DADOS E A LEI
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD E A RESPONSABILIDADE CIVIL**
**FUNDAMENTAL RIGHT TO PRIVACY: DATA LEAKAGE AND THE GENERAL
DATA PROTECTION LAW – LGPD AND CIVIL RESPONSIBILITY**

Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira ¹
Adelino Borges Ferreira Filho ²

Resumo

O presente estudo tem por objeto analisar a tutela do direito fundamental à privacidade e o vazamento de dados no ambiente digital, abordando a responsabilidade civil de acordo com a LGPD. A problematização está centrada na perquirição da proteção de dados com a consequente apuração da responsabilidade civil de controladores ou operadores decorrentes das relações jurídicas plurais, potencializadas pela utilização de dados pessoais vinculadas à internet, o e-commerce, redes sociais, prestação de serviços digitais, sites, acelerados pela pandemia e a questão da segurança jurídica da proteção e vazamento dos dados pessoais. A discussão acerca da responsabilidade civil subjetiva, com fundamento na culpa e da responsabilidade civil objetiva, com fundamento no risco, dividiu a doutrina nacional. Utilizou-se os métodos dedutivo e sistêmico, seguidos de análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Conclui-se que o direito fundamental à privacidade, sendo violado, por razões diversas nas relações virtuais, exige a apuração da responsabilidade civil de controladores ou operadores, devendo ser indenizados.

Palavras-chave: Direito fundamental, Privacidade, Vazamento de dados, Lgpd, Responsabilidade civil

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to analyze the protection of the fundamental right to privacy and the leakage of data in the digital environment, addressing civil liability in accordance with the LGPD. The problematization is centered on the investigation of data protection with the consequent investigation of the civil liability of controllers or operators arising from plural legal relationships, enhanced by the use of personal data linked to the internet, e-commerce, social networks, provision of digital services, websites, accelerated by the pandemic and the issue of legal security for the protection and leakage of personal data. The discussion about subjective civil liability, based on guilt and objective civil responsibility, based on risk, divided the national doctrine. Deductive and systemic methods were used, followed by

¹ Doutora em Direito pela PUC-SP. Professora titular do PPGD-UNIMAR e do Mestrado em Direito Processual Civil e Cidadania da UNIPAR. Advogada titular do escritório Borges Ferreira Advogados Associados.

² Doutorando em Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito Negocial pela UEL-PR. Professor de Direito da Universidade Positivo - Unidade Londrina - PR. Advogado titular do escritório Borges Ferreira Advogados Associados.

analysis of legislation, doctrine and jurisprudence. It is concluded that the fundamental right to privacy, being violated for different reasons in virtual relationships, requires the determination of the civil liability of controllers or operators, who must be indemnified.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental right, Privacy, Data leakage, Lgpd, Civil responsibility

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea assiste ao grande avanço das tecnologias significando uma grande virada de geração. O ambiente digital vem desafiando a cena das inovações expressivas reconhecida nas diversas áreas e impactando o conjunto das relações sociais com reflexo no ambiente jurídico. É desta extraordinária transformação das ciências que o direito vem passando por adequações para regular direitos e deveres decorrentes do uso das tecnologias.

O início das pesquisas e investigações em tecnologia e computadores são do meado do século XX. A atualidade aponta para o universo dos algoritmos e, mais recentemente, trazendo a inteligência artificial para o centro dos debates. Neste cenário de tantos avanços e transformações, são referências a Internet das Coisas, a Diretiva 46/CE da União Europeia – 1995, posteriormente, o Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965/2014, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD da União Europeia - UE – 2016 e a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD - 2018 que também criou a autoridade nacional para proteção de dados. A partir destas legislações, o controle da proteção de dados ficou sistematizado de maneira objetiva agregando instrumentos de defesa para os sujeitos de direito em seus diversos relacionamentos no ambiente digital.

Para fins do presente estudo, o objeto da investigação reside na análise da tutela do direito fundamental à privacidade e o vazamento de dados no ambiente digital, abordando a responsabilidade civil de acordo com a LGPD.

A facilidade, a rapidez, os baixos custos, a redução do tempo, a simplificação para aquisição de produtos, bens e serviços, atraiu rapidamente os usuários para este cenário de relações online.

A problematização está centrada na perquirição da proteção de dados com a consequente apuração da responsabilidade civil de controladores ou operadores decorrentes das relações jurídicas plurais, potencializadas pela utilização de dados pessoais vinculadas à internet, o *e-commerce*, redes sociais, prestação de serviços digitais, sites, acelerados pela pandemia e a questão da segurança jurídica da proteção e vazamento dos dados pessoais. A discussão acerca da responsabilidade civil subjetiva, com fundamento na culpa e da responsabilidade civil objetiva, com fundamento no risco, dividiu a doutrina nacional.

Utilizou-se os métodos dedutivo e sistêmico, seguidos de análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência.

Conclui-se que o direito fundamental à privacidade, sendo violado, por razões diversas nas relações virtuais, exige a apuração da responsabilidade civil de controladores ou operadores, devendo ser indenizados.

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E A TUTELA DA PRIVACIDADE

O giro metodológico resultante da superação do paradigma do direito civil patrimonial para a centralidade da tutela da pessoa foi um dos mais expressivos registrados na história recente do direito privado mundializado. Com relação ao direito privado nacional, a mudança positiva teve a base essencial lastreada na constitucionalização do direito, marcada pela adoção dos princípios constitucionais como extensão para todos os subsistemas de direito nacionais e a tutela dos direitos fundamentais. Nestes dois eixos paradigmáticos, a tutela do direito fundamental à privacidade significou e, assim permaneceu, o resgate maior do direito contemporâneo centralizado na tutela da pessoa. A mutação paradigmática foi extensa e superando o paradigma formalista, individualista, normativista para acolher o paradigma da tutela das materialidades, dos interesses coletivos, princípios e direitos fundamentais. A grande transformação nos eixos paradigmáticos resulta dos avanços consignados ao longo do século XX e, assim, se estendendo para as tutelas plurais do século XXI em curso.

As perplexidades são desafios deste tempo e, em boa parte, decorre dos avanços da tecnologia, o contexto digital, a tutela das relações jurídicas no ambiente virtual, aceleradas pela pandemia e seu espectro negativo e, que de forma surpreendente, trouxe também aspectos positivos. As relações jurídicas no ambiente virtual foram aceleradas no contexto da crise alcançando o patamar de um novo horizonte e, com ele, o direito digital.

Nestas novas texturas de transformações tamanhas, avulta em necessidade, essencialidade e tutela dos quase sagrados direitos da personalidade. A Constituição Federal e o Código Civil, em um diálogo de gigantes, preservam a tutela integral a estes direitos que fazem parte da vida humana de todos em sociedade e, portanto, todos os sujeitos de direitos e de deveres.

O fenômeno das redes sociais, absolutamente avassalador em termos de inovação, veio para ficar sem possibilidade de se repensar o universo social físico e digital sem acesso às redes sociais. São estas redes que vêm trazendo a proteção de dados e, exatamente, em razão da avalanche em pleno curso da invasão de dados. O que são os sujeitos de direito e seu direito da personalidade neste caldo digital em que tudo é permitido, incluindo a civilização do espetáculo

conforme análise crítica percuciente de Mário Vargas Losa, Nobel de Literatura em 2010. Com a propriedade tão peculiar do festejado autor, a denúncia ao espetaculismo, obra escrita em 2012, agigantado com a chegada da internet, o mundo digital onde tudo é permitido em nome da liberdade e fortemente marcado pelo desapego à privacidade. Os cliques nas redes sociais, seja Facebook, Instagram, Tik Tok, Twitter, dentre outros, tornaram-se o produto da vez, fazendo com que os seres humanos desloquem objetivos da vida real para o ambiente da vida digital. Quem não estiver nas redes não existe, seguindo o novo contexto sem limites da virtualidade.

Junte-se a isso, o progresso, o avanço, as novas possibilidades agregadas de rapidez, facilidade, pequenos custos, acesso à cultura, economia, política, religião, mundializados. O globo terrestre ficou pequeno. E onde mesmo ficaram os direitos da personalidade? O fundamental é estar nas redes? Fundamental é revelar condições consideradas as mais íntimas na vida do ser humano, mas agora nas redes. Os cliques são moedas do mercado digital.

Fundamental, a privacidade, ou mudou de conceito ou a tutela a esse direito essencialmente fundamental carece de maior atenção e respeito. O que é o ser humano despido dos seus direitos da personalidade?

Consoante Profa. Maria Helena Diniz (2005, p. 121),

[...] a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apóia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

A nobre jurista enfatiza ser direito da personalidade, o primeiro bem da pessoa, previsto no Código Civil ao dispor no Art. 2º: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”, e “a existência da pessoa natural termina com a morte” (Art. 6º CC).

Do início da vida ao seu ponto terminal, os direitos da personalidade são cravados com as tutelas jurídicas conferidas à pessoa e definidos como direitos intransmissíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e indisponíveis, fazendo o conjunto de tutelas acerca da integridade da pessoa humana.

O direito civil brasileiro destaca-se, também neste particular, dentre os mais importantes ordenamentos jurídicos, especialmente em relação à tutela dos direitos da personalidade. O grande desafio do século é conseguir rimar o princípio da integridade, na forma concebida por

Ronald Dworkin, sendo considerado comunidade de princípios, composta também pelos princípios da dignidade da pessoa, a liberdade e privacidade.

Segundo José Afonso da Silva (2011, p. 104):

É também inviolável. Não é fácil distinguir “vida privada” de “intimidade”. Aquela, em última análise, integra a esfera íntima da pessoa, porque é repositório de segredos e particularidades de foro moral e íntimo do indivíduo. Mas a Constituição não considerou assim. Deu destaque ao conceito, para que seja mais abrangente, como conjunto de modo de ser e viver, como direito do indivíduo de viver sua própria vida. Parte da constatação de que a vida das pessoas compreende dois aspectos: um voltado para o exterior e outro para o interior. A vida exterior, que envolve a pessoa nas relações sociais e nas atividades públicas, pode ser objeto de pesquisa e das divulgações de terceiros, porque é pública. A vida interior, que se debruça sobre a mesma, sobre seus membros, é que integra o conceito de vida privada inviolável nos termos do inciso em comento.

Neste contexto de tutelas plurais, a Constituição Federal reza no Art. 5º, inciso X: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O Código Civil estabelece a proteção aos direitos da personalidade a partir do Art. 11º até o 21º, iniciando pela intransmissibilidade e irrenunciabilidade de tais direitos, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

O Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965/2014, Art. 3º, incisos II e III em igual sentido: “a disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: II – proteção da privacidade; III – proteção dos dados pessoais, na forma da lei”. A LGPD como será tratada mais adiante, igualmente cuidou da proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade.

A questão conceitual de época aponta uma evolução importante em relação ao conceito de privacidade e, bem assim, melhor atendendo o deslocamento das relações jurídicas do ambiente físico e digital, conforme assinala Anderson Schreiber (2014, p. 31):

Como se vê, a tutela da privacidade, nessa nova acepção, não se contenta com a proibição à intromissão alheia na vida íntima (dever geral de abstenção). Impõe também deveres de caráter positivo, como o dever de solicitar autorização para a inclusão do nome de certa pessoa em um cadastro de dados ou o dever de possibilitar a correção de dados do mesmo cadastro pelo titular, a qualquer tempo.

Em relação às transformações trazidas pela complexidade da tecnologia, o direito de personalidade é bem de vida, bem assegurado constitucionalmente, bem como pela legislação

infraconstitucional e a matriz jurídico-legal deve ser o eixo principiológico normativo da proteção maior a todas as pessoas independentemente do lugar que ocupam em sociedade.

Na definição de Sérgio Iglesias Souza (2002, p. 1):

A personalidade é um complexo de características interiores com o qual o indivíduo pode manifestar-se perante a coletividade e o meio que o cerca, revelando seus atributos materiais e morais. Com efeito, no sentido jurídico, a personalidade é um bem, aliás, o primeiro pertencente à pessoa. Entendida como bem, a personalidade subdivide-se em categorias imateriais de bens: a vida, a liberdade, a honra, a intimidade, entre outros. Em torno destes gravitam todos os bens materiais, dado o caráter de essencialidade e qualidade jurídica atribuída ao ser [...].

As abordagens iniciais do presente estudo vinculam a análise do prosseguimento temático remarcando a inegável condição dos direitos da personalidade relativos à privacidade e as respectivas proteções nas relações jurídicas digitais como indispensáveis ao trato da dignidade da pessoa humana.

3 PROTEÇÃO DE DADOS: TUTELA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018 regulamentou o tratamento de dados pessoais com ênfase para os meios digitais, tanto da pessoa natural, como pessoa jurídica, objetivando proteger, essencialmente, os direitos fundamentais de liberdade e privacidade. É nesta confluência de princípios constitucionais que a nova legislação dedicou tutela inovadora, mas atrelada ao desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. A tensão decorrente do contexto digital contrapõe liberdade de estar no ambiente digital da mesma forma como resguarda a privacidade. Vale aqui, destacar a condição de liberdade que a pessoa tem assegurada pela tradição do direito, mas enfatizando que ao acessar o espaço digital não significa estar disposto a ter sua privacidade invadida, não devendo ser entendida como liberalidade da pessoa e/ou por esta via, aceitar toda e qualquer forma de divulgação e disseminação de um contexto de vida íntima. Acessar o ambiente digital implica em considerar a ponderação entre liberdade e privacidade.

A LGPD tratou da proteção dos dados pessoais seguidos dos dados sensíveis, como o próprio *nomen juris*, contém a designação nominativa da condição daquilo que é pessoal e sensível em todos os sentidos, dispondo o Art. 5º, incisos I e II:

- I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Neste diapasão, a lei afirma a defesa da pessoa em relação a sua identificação tanto de natureza geral, como de natureza sensível. O legislador conduziu para a tutela da dignidade da pessoa consoante a constitucionalização do direito e consoante ao paradigma da proteção, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica, esta última não será objeto do estudo.

Cabe registrar decisões das cortes superiores em que foi demandada a Eletropaulo por usuários dos serviços respectivos alegando vazamento de dados e pedindo ressarcimentos por danos morais. A matéria não restou pacificada acerca da proteção dos dados pessoais e sensíveis, o STJ (2023) decidiu que “o vazamento de dados não tem a capacidade, por si só, de gerar dano moral indenizável [...] sendo necessário que o titular dos dados comprove o efetivo prejuízo gerado pela exposição dessas informações”.

Não foi este o entendimento do STJ ao reformar a decisão do TJSP que em primeiro grau havia julgado o pedido improcedente. A sentença reformada foi no sentido de entender que o vazamento de dados reservados da consumidora caracterizou falha na prestação de serviços pela Eletropaulo. Da síntese do julgado depreende-se uma releitura conceitual, sendo que a decisão do TJSP reformou a sentença de piso para conceder ganho de causa à autora e afirmando que os dados vazados da cliente deveriam ser considerados como sensíveis, sendo que o STJ reformou a sentença de primeiro grau ao decidir que os dados, são de natureza comum e não de natureza íntima. Na decisão ficou consignado pela autora que

foram vazados dados pessoais como nome, data de nascimento, endereço e número do documento de identificação. Ainda segundo a consumidora, os dados foram acessados por terceiros e, posteriormente, compartilhados com outras pessoas mediante pagamento – situação que, para ela, gerava potencial perigo de fraude e de importunações.

A interpretação do STJ define que o fornecimento de dados pessoais em qualquer cadastro, sites, redes sociais e assemelhados, não estão acobertados por sigilo, não violando os direitos de personalidade. De outra parte, cabe considerar os contratos de adesão levados a efeito no ambiente digital, onde a pessoa não tem outra opção que não seja de fornecer dados pessoais exigidos, como no caso dos serviços essenciais prestados pela requerida. A manifestação da vontade nos contratos de adesão, como é notória, limita-se a aceitar e contratar,

ou não aceitar e não contratar. A migração das relações jurídicas para o meio digital, ainda mais impulsionadas pela pandemia, tornam-se ambiente de relações jurídicas de diversas naturezas, tanto com empresas privadas, como também as públicas. A necessidade da contratação de serviços essenciais para fornecimento de bens essenciais impõe a pactuação.

O fornecimento de dados pessoais torna-se condição primária onde o usuário das redes espera receber a segurança própria da tutela dos direitos envolvidos e, especialmente, os direitos da personalidade. Secionar os dados pessoais e sensíveis implica em preocupação como no caso em tela, ainda que a fundamentação do julgado tenha sido no sentido do acolhimento do dano presumido. A colisão das decisões em relação a defesa dos direitos do consumidor sofreu escoriações, respeitados os exercícios hermenêuticos dos julgadores. Mas a questão está em considerar dados pessoais como de natureza comum nos meios digitais, alertando desde logo para a questão da compra e venda de dados pessoais.

Os usuários do ambiente digital são identificados pelos seus dados e a questão daí decorrente resvala no mercado promissor da venda de dados não autorizadas pelo titular, tendo se tornado comércio em exponencial crescimento caracterizando ato ilícito e, aceitar como se comum fosse, implica em uma abertura hermenêutica a exigir cautela diante do novo produto de venda com valor econômico significativo. Ademais, a atividade dos hackers desafia a segurança das relações jurídicas nos meios digitais, onde com um CPF, um RG, um endereço, data de nascimento, filiação e um celular, são comprados ou vendidos em flagrantes fraudes um mundo de objetos digitais, dados sensíveis, não sensíveis, mas suficientes para enganar a pessoa de boa-fé, sendo que aquelas de má-fé já fazem parte do negócio de compra e venda de dados. Como exemplo, cabe citar vazamentos apenas em 2020 que têm desafiado as mais importantes empresas que gozam de elevado conceito e credibilidade: Microsoft: vazamento expõe dados de 250 milhões de usuários; MGM Resorts: rede de hotéis tem 106,6 milhões de dados de clientes e famosos vazados; Zoom: 500 mil contas de usuários vão parar em fóruns da *Dark Web*; Nintendo: 160 mil contas da *Nintendo Network* foram vazadas por hackers; Instagram, Tik Tok e YouTube: 235 milhões de perfis vazam na internet; Ministério da Saúde: dados de 243 milhões de brasileiros ficam expostos por meses; SolarWinds: ataque pode ser um dos maiores da história! SolarWinds é uma empresa de gerenciamento de TI (grandes clientes, corporações e governos) – hackers russos – vazamento de 18 mil banco de dados / 330 milhões somente nos EUA (TECHTUDO, 2020, online).

Em 2021, os vazamentos continuaram ocorrendo a exemplo do megavazamento da Serasa que somou 223 milhões, sendo considerado o maior vazamento no território nacional. O site Tecnoblog (2022, online) informou de acordo com as notícias obtidas à época, que foram

vazados além dos CPF's, nome, estado civil, telefone, salário, fotografias, score de crédito e endereços. As investigações levadas a efeito que os dados vazados estavam sendo divulgados e comercializados na internet. Segundo o site,

O Procon-SP pediu que a Serasa detalhasse alguns pontos como: finalidade e base legal para o tratamento de dados pessoais; necessidade de consentimento; medidas para atender às determinações da LGPD; política de descarte de dados e tempo de armazenamento. As respostas fornecidas foram insuficientes e não esclareceram às indagações.

O vazamento foi tão extenso e grave que dentre as medidas tomadas foi incluída medida judicial, solicitação de apresentação por parte da empresa acerca dos incidentes ocorridos, comunicação a todos os titulares que tiveram dados expostos, divulgação nas suas próprias redes sociais e uma auditoria da União sobre o vazamento. A “Agência Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) instaurou um processo administrativo sob nº 00261.000050/2021-59 e comunicou a Polícia Federal sobre a suposta prática de crime cibernético” (CONJUR, 2021, online). A ANPD buscou apurar a responsabilidade dos controladores responsáveis pelos vazamentos dos dados. A Serasa, como outras empresas que não garantirem a segurança dos dados dos usuários deverão informar os titulares sobre o vazamento.

Em comunicado ao Tecnoblog, a Serasa explica que realizou uma investigação e confirmou não haver evidências de que a empresa sofreu vazamento de dados, nem que seus sistemas tenham sido comprometidos. Os resultados foram corroborados por um instituto de perícias, e o parecer técnico foi entregue às autoridades (TECNOBLOG, 2022, online).

Cabe consignar que a apuração de vazamento é complexa e como no caso Serasa, permanece dúvida acerca do ocorrido ou não. Com relação ao vazamento do Facebook, 530 milhões de usuários no mundo tiveram seus dados vazados e, no Brasil, cerca de 8 milhões de usuários, conforme o Instituto Brasileiro de Defesa das Relações de Consumo – IBEDEC/MA (G1-GLOBO, 2023, online).

De outra parte, enquanto os usuários permanecem em uma “nuvem” de dúvidas, os negócios voltados para a compra e venda de dados pessoais ganham valor de mercado tornando-se “produto” de grande interesse no ambiente virtual, levando de cambulhadas, os direitos fundamentais da privacidade.

A própria LGPD ao tratar dos dados pessoais e dados sensíveis não esgotou no rol taxativo desses dados e este fator causa consequências de diversas condições ao usuário, até porque ainda há um percurso conceitual a ser aprofundado transitando entre o lícito e o ilícito,

o novo tipo denominado de vazamento e a compreensão dos dados pessoais, dados sensíveis e dados comuns como a jurisprudência vem recepcionando. Os dados que estão sendo vazados exigem que sejam chamados à responsabilidade as empresas e seus operadores, pois os titulares do direito fundamental à privacidade não vêm obtendo tutela eficiente e necessária. O “grande negócio” de vender dados nas redes vem se tornando altamente lucrativo, como se fizessem parte dos pactos levados a efeito e, com certa frequência, o próprio meio digital informa os casos de violações aos direitos dos usuários. Vazamento implica em responsabilidade por parte daqueles que ofertam seus serviços por meio digital.

Mark Zuckerberg - Facebook, titular da gigante de tecnologia, pediu desculpas pela sua própria rede. A segurança esperada e contratada com esta empresa e outras de tecnologia, não vem sendo entregue da forma devida. Não por outra razão, as ações do Facebook perderam valores expressivos nas bolsas naquela fase.

A Lei Geral de Proteção de Dados significou importante regulação para as relações jurídicas no ambiente virtual. Contudo, há um longo percurso a ser feito, considerando a fase de ampliação dos meios digitais com expressivo trânsito concentrado em plataformas, redes sociais, *e-commerce*, revolucionando o ambiente da prestação de serviços, compra e venda de bens de toda natureza, serviços de gestão, atividades públicas e privadas em geral, dentre outros.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD

A complexidade, o crescimento expressivo, as transformações trazidas pelas tecnologias, o crescimento grandioso no período pandêmico das relações jurídicas neste outro contexto desafiador, indicam para a proteção da privacidade como indispensáveis ao resguardar e prevenir a pessoa e sua dignidade. A nova legislação representa avanço em atendimento às necessidades ambientadas nestas texturas, onde o remoto se tornou tão presente.

Diante de tamanha inovação e suas próprias perplexidades, levou Tim Cook - CEO da Apple - afirmar que: “A nossa privacidade está sendo atacada em várias frentes”. Aos usuários das redes em geral a palavra de invocação permanente decorre da nova revolução já preconizada como: “*Data is the new oil*” - O controle de dados é a nova corrida do ouro do século XXI (THE ECONOMIST, 2017, online). A todos os usuários e titulares de todos os dados, a recomendação repousa na tutela da privacidade e as questões das respectivas violações que chegam a parecer corriqueiras, mas não o são. Aquele que viola um direito tem o dever de reparar o dano causado. Serão tratados na sequência os dispositivos da LGPD acerca da responsabilidade civil.

Consoante Art. 42 da LGPD dispõe acerca da responsabilidade civil, tanto do controlador como do operador, definindo a responsabilidade de ambos e estabelecendo a responsabilidade civil solidária ao estabelecer que: “O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo”.¹ O operador responderá solidariamente sendo equiparado ao controlador nas hipóteses em que não atender todas as orientações e determinações técnicas do controlador. Cabe gizar, neste particular, o próprio princípio da solidariedade, em sua expressão constitucional, ficando reafirmada a defesa e concretização da dignidade da pessoa humana e, portanto, responsabilizar de forma solidária aqueles que violarem a legislação em epígrafe atentando contra os princípios constitucionais. A lei, ao contemplar a reparação do dano patrimonial e moral foi além, estendendo a tutela dos interesses individuais ou coletivos, vez mais, bem de acordo com a constitucionalização do direito e a vinculação à Carta Magna.

A LGPD em seu Art. 43, consigna as excludentes de responsabilidade civil e restrita a três condições:

Art. 43: Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

- I – que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;
- II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou
- III – que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

As três hipóteses excludentes de responsabilidade civil limitam-se aos agentes que não realizaram o tratamento de dados, aqueles que tendo realizado o tratamento de dados não

¹ Em relação à efetividade da responsabilização, a previsão legal do anteriormente referido Art. 42 é taxativa quanto aos mecanismos:

Art. 42 [...]:

§1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

violaram a legislação de proteção de dados e, por último, a exclusão por culpa exclusiva do titular dos dados ou terceiros. Neste particular, a LGPD mesclou, com acerto, regras de inspiração civilista, legislação de defesa do consumidor, adicionando as regras específicas da proteção de dados.

Com a entrada em vigor da LGPD, a doutrina pátria compareceu dividida em relação às teorias da responsabilidade civil, ora defendendo ou negando a vinculação à teoria subjetiva, ora à teoria objetiva. Afinal, subjetiva, objetiva ou teoria mista, quiçá teoria híbrida em tempos de crescimento do ambiente digital.

Defendendo a teoria subjetiva em relação aos agentes de tratamento de dados, perquirindo se o agente atuou ou não com culpa, estão Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Terra, Gisela Sampaio da Cruz Guedes (2021, p. 751) defendem que o “Art. 43, incisos I e III da LGPD se referem expressamente à relação de causalidade e que o inciso II remete claramente à ideia de culpa enquanto fundamento primário da responsabilidade”. A responsabilidade civil subjetiva está inserida nos dispositivos do artigo em epígrafe e contextualizando a dicção da legislação civil.

Bernardo Grossi (MIGALHAS, 2023, online) defende que a LGPD adotou a regra geral da responsabilização do agente de tratamento de dados, adotando a culpa presumida em caráter relativo ao esclarecer:

A compreensão daquilo que está contido nos incisos do art. 43 da LGPD revela que o controlador será sempre responsabilizado, salvo nas hipóteses em que inexistir nexo de causalidade entre o ato por ele praticado e o dano suportado pela pessoa, assim como na ausência de antijuridicidade do ato realizado. Isso significa que o sistema adotado pela LGPD é o da culpa presumida em caráter relativo e não o da responsabilidade objetiva pura. Parte-se do pressuposto, portanto, de que a responsabilidade do agente de tratamento constitui uma regra geral que pode ser afastada mediante a demonstração de que sua conduta não incorreu em quaisquer das modalidades da culpa, o que ocorrerá notadamente através da demonstração da adoção dos deveres de cuidado inerentes ao *bonus pater familias* estruturalmente definidos pela lei.

O autor acrescenta a compreensão da teoria subjetiva lastreada na culpa para estender a posição referente a culpa presumida em caráter relativo com a exclusão da responsabilidade objetiva. Acréscimos feitos, a divergência continua, senão veja-se.

De outra parte, sustentando a teoria objetiva, estão: Nelson Rosenvald, Atala Correia, Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho, Paulo Roque Khouri, Tula Wesendonck, dentre outros. A vinculação a esta teoria repousa na crítica ao Art. 42 da lei por não ter feito referência expressa à culpa como elemento da responsabilidade civil. Cabe ponderar que a lei também não faz

referência ao risco, fundamento da responsabilidade objetiva. A responsabilidade civil objetiva - CDC foi mantida em favor do consumidor em se tratando de fornecimento de produtos ou serviços digitais.

Em que pese as críticas com relação a responsabilidade objetiva, deve-se estender a análise para o Art. 45 da LGPD, em defesa do consumidor, que dispõe:

Art. 45 - As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

O dispositivo limitou-se, ao remeter para a legislação pertinente para alcançar somente as relações de consumo envolvendo dados dos usuários.

A análise sistêmica da lei ao transitar pelo conjunto das atividades legisladas, deve remeter necessariamente para o Art. 6, em seu detalhado conjunto principiológico e, em especial, a boa-fé objetiva e as disposições referentes à segurança destinada a proteger os dados pessoais, bem como a prevenção. A prevenção ocupa cena hodierna das responsabilizações e consequentes danos.

O Art. 6 estabelece e com destaque para os incisos VII e VIII:

Art. 6 - As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.

Em complemento, cabe gizar, o risco intrínseco da atividade e tratamento de dados e seu potencial em relação às probabilidades da violação do direito fundamental à privacidade. A LGPD buscou diminuir o risco de danos ampliando a segurança do usuário e daí decorrendo a maior ou menor credibilidade do operador e controlador.

O Art. 6, inciso III, impõe a “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”. O que vem ocorrendo com o vazamento de dados implica na compreensão da segurança do tratamento de dados para além do mínimo necessário e em atendimento

da finalidade da lei e dos princípios por ela adotados (necessidade, minimização, responsabilidade e prestação de contas, entre outros), [...] o

legislador optou por um regime de responsabilidade objetiva, vinculando o exercício da atividade de tratamento de dados pessoais a um risco inerente, potencialmente causador de danos a seus titulares (MENDES; DONEDA, 2018, p. 555).

Caitlin Mulholland (MIGALHAS, 2020, online) analisando o conjunto das divergências doutrinárias, conclui que a responsabilidade civil conforme os artigos 42 e 44 da LGPD é objetiva vinculada à teoria do risco inerentes à própria atividade dos controladores e operadores.

impondo aos agentes de tratamento a obrigação de indenizar os danos causados aos titulares de dados, afastando destes o dever de comprovar a existência de conduta culposa por parte do controlador ou operador. [...] Ademais, tais danos se caracterizam por serem quantitativamente elevados e qualitativamente graves, ao atingirem direitos difusos, o que, por si só, já justificaria a adoção da responsabilidade civil objetiva, tal como no caso dos danos ambientais e dos danos causados por acidentes de consumo.

Nesta concepção, a tutela dos direitos fundamentais a vinculação estreita aos princípios da segurança e prevenção são inerentes à reparabilidade dos danos causados neste contexto de ambiente digital, proteção de dados refutando toda e qualquer violação referente aos direitos personalíssimos.

Da análise das invocações doutrinárias em defesa e adoção da teoria subjetiva e da teoria objetiva da reparação de danos, decorre uma terceira via atrelada ao princípio da prevenção de dados, sendo sustentada por Maria Celina Bodin de Moraes e João Quinelato de Queiroz (2019, p. 16):²

² Kenny, 17 anos, estudante, foi vítima do ataque silencioso de um hacker em seu computador, que obteve acesso à câmera de seu laptop e o gravou em ato íntimo. Hector, empresário, 45 anos, casado e pai de duas filhas, foi vítima de hackers que invadiram seu smartphone e captaram vídeos e sons de sua infidelidade conjugal. Sob ameaças de divulgação do material, Hector e Kenny são chantageados a roubarem um banco e a entregarem o dinheiro à quadrilha de hackers, expondo a fragilidade dos dados pessoais e sua relevância para a identidade pessoal daqueles indivíduos. Os casos são ficcionais e foram exibidos no episódio Shut Up and Dance, da série Black Mirror, mas espelham-se em situações concretas que desafiam a privacidade nesses tempos de novas tecnologias. Na vida real, casais ingleses foram filmados em relações íntimas por suas smarttvs e cidadãos americanos, segundo o The Wall Street Journal estariam sendo monitorados pelo FBI por meio das câmeras de seus laptops. Nem mesmo as opções de “navegação anônima” oferecidas por alguns programas mostram-se seguras: estudo recente mostra que o Facebook e o Google monitoram acessos a sites de pornografia ao redor do mundo, sugerindo que ações de acesso ilegal a dados pessoais vem não só de agentes desconhecidos da web mas, inclusive, desses grandes operadores. No Brasil, como se sabe, os chefes dos três poderes já foram alvos de ações de espionagem. Nunca foi tão atual a afirmação de Rodotà: “assediados por computadores, espiados por olhos furtivos, filmados por telecâmeras invisíveis. Os cidadãos da sociedade da informação correm o risco de parecer homens de vidro: uma sociedade que a informática e a telemática estão deixando transparente”. O homem de lata que anseia um coração deixou as longínquas narrativas de O Mágico de Oz (1939) e passou a ocupar a realidade contemporânea por meio da Internet das Coisas (Internet of Things ou IoT): robôs que têm sentimentos, máquinas que pensam e aprendem sozinhas, TVs que captam as emoções de seus telespectadores e, assim, podem recomendar-lhes filmes. Em um contexto de tão frequente inovação, a ficção torna-se realidade, a multidão torna-se nua e a proteção de dados pessoais assume caráter indispensável ao progresso democrático e social. No Brasil,

A LGPD adota a chamada teoria ativa ou proativa da responsabilidade civil. Sustenta a necessidade da adoção de posturas pelos agentes de tratamento de dados que tutelem a prevenção de danos, sendo a obrigação de indenizar medida excepcional a ser tomada.

Os dados pessoais, por constituírem conteúdo do direito à privacidade, impõem que “coleta e o tratamento de dados pessoais deve ser precedida de medidas rigorosas e eficazes de proteção, especialmente em relação aos dados sensíveis, que integram a dignidade da pessoa humana.

Para tais autores, a responsabilidade civil pelo tratamento de dados pessoais prevista no Art. 43 da LGPD estaria respaldada pelo parágrafo único do art. 927 do CC/02, segundo o qual o dever de reparar o dano não depende de culpa “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

A temática acerca das teorias da responsabilidade civil permanece dividida e exigindo dos tribunais, interpretações suficientemente adequadas para atender a realidade do caso concreto. A compreensão das questões angulares tem dividido as cortes nacionais no sentido de assentar a responsabilidade civil subjetiva naquelas condições consoante ao Art. 43, inciso I e III da LGPD e do acolhimento da teoria objetiva com relação aos dispositivos do Art. 45. As cortes nacionais têm capeado suas interpretações e decisões trazendo as correlações necessárias em relação aos artigos 6, 43 e 44 no que pertine à matéria.³

As probabilidades de danos são ampliadas a cada novo avanço das tecnologias incluindo pirataria, *hacking*, *malware* e prática de crimes cibernéticos exigindo regulação eficiente para o exercício de atividades eletrônicas e o sistema de responsabilização acompanhou a tradição do direito brasileiro mesclando responsabilidade civil subjetiva e objetiva, especificando cada peculiaridade entre culpa e risco, em que pese não tenha usado essa terminologia, mas condicionando a necessária apuração, bem como, a aquelas condições excludentes de responsabilidade civil. Ressalvas à parte, a defesa do consumidor segue o CDC e a regra do Art. 45 da lei.

há muito despontam mecanismos legislativos com o objetivo de proteger os dados pessoais: desde a previsão constitucional do habeas data, à proteção dos dados dos consumidores promulgada pelo CDC, até a cláusula geral de tutela da privacidade no art. 21 do Código Civil a dados pessoais vem não só de agentes desconhecidos da web mas, inclusive, desses grandes operadores.

³ Art. 44: O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo pelo qual é realizado;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

5 CONCLUSÃO

A tutela do direito fundamental à privacidade impõe-se como cláusula geral referente a proteção de dados da pessoa humana não sendo admitido violação aos direitos da personalidade, sendo a tutela a esse direito essencialmente fundamental, condição vital para resguardar esse atributo inalienável, irrenunciável e incindível.

A proteção de dados está assegurada pelos dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD reafirmando a tutela constitucional e civil dos direitos da personalidade.

A jurisprudência pátria, a partir do julgamento recente do STJ, considerou que os dados pessoais não são dados sensíveis e, sim, dados comuns. A doutra decisão não esgota a matéria, principalmente levando em consideração o vazamento e comércio de dados.

A responsabilidade civil na LGPD, em que pese divergências doutrinárias, permanece sendo apontada como responsabilidade civil subjetiva para controladores ou operadores e responsabilidade civil objetiva em relação ao consumidor, reafirmando a aplicação do CDC.

Uma terceira via, denominada de teoria proativa da responsabilização é defendida considerando a essência da natureza da proteção de dados no ambiente digital e propugnando pela prevenção e segurança dos dados.

Por fim, a era digital vem em constante transformação, mas não se desvinculando do direito da tradição, dos princípios e da tutela dos direitos fundamentais. As redes digitais são, também, redes de princípios.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Acórdão 1618586, 07017037520228070003**, Relatora: Juíza RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 16/9/2022, publicado no DJe: 10/10/2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 2014.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 2018.

BRASIL. **Tribunal de Justiça – DF** 07497652920208070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/11/2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo** - AC: 1011332-04.2022.8.26.0348, Relator: Rodrigo Soares, Data de Julgamento: 22/03/2023, 31ª Câmara de Direito Privado do TJSP.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no RECURSO ESPECIAL** Nº 1814982 - SP (2019/0140874-8) Relator: Ministro Sérgio Kukina. Data de Julgamento: 28/10/2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005.

DRESCH, Rafael. A especial responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. **MIGALHAS**, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/330019/a-especial-responsabilidade-civil-na-lei-geral-de-protecao-de-dados>>. Acesso em: 03 de abril de 2023.

FACEBOOK É CONDENADO A INDENIZAR BRASILEIROS EM R\$ 500 POR VAZAMENTO DE DADOS; SAIBA COMO SE PROTEGER. **G1**, 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/03/25/facebook-e-condenado-a-indenizar-brasileiros-em-r-500-por-vazamento-de-dados-saiba-como-se-proteger.ghtml>>. Acesso em: 02 de março de 2023.

GARRETT, Filipe. Relembre os oito maiores vazamentos de dados em 2020. **Techtudo**, 2020. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/listas/2020/12/relembre-os-oito-maiores-vazamentos-de-dados-em-2020.ghtml>>. Acesso em: 05 de abril de 2023.

GROSSI, Bernardo. Responsabilidade civil na LGPD: a culpa presumida relativa. **MIGALHAS**, 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/385155/responsabilidade-civil-na-lgpd-a-culpa-presumida-relativa>>. Acesso em: 16 de março de 2023.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 120, p. 555, 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin de; QUEIROZ, João Quinelato de. Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGPD. In: **Cadernos Adenauer**, volume 3, Ano XX, 2019.

MULHOLLAND, Caitlin. A LGPD e o fundamento da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais: culpa ou risco? **MIGALHAS**, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329909/a-lgpd-e-o-fundamento-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-pessoais--culpa-ou-risco>>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD: NÃO HÁ CONSENSO ENTRE ESPECIALISTAS. **JOTA**, 2022. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/protecao-de-dados/responsabilidade-civil-na-lgpd-e-bola-dividida-e-nao-ha-consenso-entre-especialistas>>

